


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE CAMPINAS**
**FORO DE CAMPINAS**
**1ª VARA CÍVEL**

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

**C O N C L U S ã O**

Aos 08 de janeiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM(a). Juiz(a) de Direito Titular/Auxiliar da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, **Dr(a). Renato Siqueira De Pretto** Eu, Renato Siqueira De Pretto, Juiz de Direito, subscrevi.

**DECISÃO**

Processo nº: **1000219-57.2014.8.26.0114**  
 Classe – Assunto: **Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça**  
 Requerente: **CONDOMÍNIO SHOPPING PARQUE DOM PEDRO**  
 Requerido: **ROLEZINHO SHOPPING D PEDRO e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renato Siqueira De Pretto**

Vistos.

1. Consoante se depreende dos documentos anexados, intenta-se, ali, o exercício do direito de reunião, objetivando-se “mais um encontro pra galera (...) pra curtir, fazer novas amizades e beijar muito na boca, sem brigas e sem tumulto” (fls. 32) e “encontro Shop. Dom Pedro” (fls. 32).

Ora, é certo que o direito fundamental supramencionado encontra explícito abrigo no artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual giza que “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”. É indubioso, também, que nenhum direito fundamental é absoluto, legitimando a incidência de intervenções restritivas sobre seu exercício.

Nada obstante, a conclamação realizada pelos requeridos parece, neste juízo perfunctório próprio desta etapa processual, não merecer a intervenção judicial reclamada na exordial, mormente porque medidas preventivas podem ser tomadas pelas próprias requerentes, às quais se atribui, em seu estabelecimento, a manutenção da segurança, *ex vi* das normas constantes no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, dentro dessas medidas, poderão as requerentes comunicar o fato hostilizado à autoridade policial competente para, aferida a potencialidade do receio à segurança pública, provocar atuação conjunta para seu efetivo resguardo, tal como se deu, de forma exitosa, nos eventos, de igual modalidade, ocorridos na semana passada em Campinas, evitando-se, de outro lado, a prescindível judicialização da questão. Afinal, a Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 141, já exorta que “à Polícia Militar, órgão permanente, incumbe, além das

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

atribuições definidas em lei, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”.

Nesse contexto, sem se olvidar que os documentos aludidos não fazem apologia à qualquer ato contrário à ordem pública, não evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

2. No mais, citem-se.

Int.

Campinas, 08 de janeiro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**